

MEDIDA PROVISÓRIA 1000/20

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Insira-se o seguinte novo artigo, após o artigo 7° da MP 1.000 de 2 de setembro de 2020, renumerando os demais com a seguinte redação:

Art. 8º - as cláusulas das convenções coletivas ou dos acordos coletivos de trabalho vencidos ou vincendos, salvo as que dispuserem sobre reajuste salarial e sua repercussão nas demais cláusulas de natureza econômica, permanecerão integrando os contratos individuais de trabalho, no limite temporal do estado de calamidade pública, e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende restabelecer artigo vetado na MP 936 de 2020 que garante a ultratividade das cláusulas das convenções coletivas ou dos acordos coletivos de trabalho vencidos ou vincendos, salvo as que disponham sobre reajuste salarial e sua repercussão nas demais cláusulas de natureza econômica.

Segundo o dispositivo, os acordos e convenções coletivas permaneceriam integrando os contratos individuais de trabalho, no limite temporal do estado de calamidade pública, somente podendo ser modificados ou suprimidos mediante

negociação coletiva. A ultratividade dessas normas é importante para o trabalhador manter direitos estabelecidos em convenção ou acordo coletivo

A Ultratividade das normas coletivas permite, durante o estado de calamidade, a utilização de meios eletrônicos para atendimento de requisitos formais da negociação coletiva, o que possibilita a realização dos atos urgentes, inclusive para implementar as medidas do Programa Emergencial. Mas, quanto a outras importantes condições de trabalho e ao estabelecimento de cláusulas que podem ter vigência de até 2 anos, ultrapassando o limite temporal do estado de calamidade, é preciso reconhecer que os meios eletrônicos não são suficientes. E a necessidade de distanciamento social para a contenção da COVID-19 inviabiliza a celebração de convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, especialmente neste momento, é necessário aplicar a ultratividade das normas coletivas, na direção dada pelo § 2º do artigo 114 da Constituição Federal. Por isso, propomos incluir o dispositivo que assegura que as cláusulas normativas das convenções coletivas ou dos acordos coletivos de trabalho vencidos ou vincendos na vigência do estado de calamidade pública permaneçam integrando os contratos individuais de trabalho até que sejam modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva.

Em tempos de forte precarização das relações laborais, retirada de direitos da classe trabalhadora, avanço da informalidade e do desemprego, e mais ainda, em tempos de pandemia onde o distanciamento social é medida sanitária de rigor, impõe-se a ultratividade das normas coletivas, ao menos enquanto perdurar o flagelo do COVID-19, para situações extraordinárias, medidas igualmente extraordinárias.

Sala das Sessões, em 08 setembro de 2020.

ORLANDO SILVA Deputado Federal - PCdoB / SP